



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato

ACÓRDÃO Nº 154358

APELAÇÃO PENAL Nº 0000712-78.2010.8.14.0401

1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

COMARCA DA CAPITAL - 1ª VARA PENAL

APELANTE: NEYRIANDRO PATRICK DE QUEIROZ TENÓRIO (DEFENSOR PÚBLICO: DR. JURACI CORDOVIL)

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DES^a. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL. TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. DOSIMETRIA. PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO QUANTO A ANÁLISE DOS MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO DE FORMA GENÉRICA E EM ELEMENTOS DO TIPO. ‘LUCRO FÁCIL’ E ‘VIOLÊNCIA’. TERCEIRA FASE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA PARA MAJORAR PELA METADE A PENA. REFORMA. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. 1/3. SÚMULA 443 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. EFEITO EXTENSIVO AO SEGUNDO SENTENCIADO. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. **Acordam** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, **CONHECER** da presente apelação penal interposta pela Defesa, e **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, para readequar a pena do **RECORRENTE NEYRIANDRO PATRICK DE QUEIROZ TENÓRIO**, diante de ajustes na pena base, e na terceira fase da dosimetria da pena, que se apresentou definitiva em **04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e 30 dias/multa**, mantendo o regime inicial de cumprimento de pena **semiaberto**, e demais fundamentos, em conformidade em parte com o parecer ministerial.

E, diante do efeito extensivo, nos termos do art. 580 do Código Penal, pelos mesmos motivos, foi readequada a pena na terceira fase da dosimetria, do **SENTENCIADO MARCELO HENRIQUE FAVACHO DINIZ**, que se tornou definitiva em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 dias-multa**, mantendo o regime **aberto**, e demais termos da sentença.

É o voto.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia **01 de Dezembro de 2015**.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato

APELAÇÃO PENAL Nº 0000712-78.2010.8.14.0401
1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
COMARCA DA CAPITAL - 1ª VARA PENAL
APELANTE: NEYRIANDRO PATRICK DE QUEIROZ TENÓRIO (DEFENSOR PÚBLICO: DR. JURACI CORDOVIL)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DES^a. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por **NEYRIANDRO PATRICK DE QUEIROZ TENÓRIO**, às fls. 217, por intermédio de Defensor Público, impugnando a r. sentença proferida, às fls. 214/216, pelo **MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Penal da Capital**, que o condenou a pena de **05 (cinco) anos de reclusão**, fixado o regime inicial de cumprimento de pena **semiaberto**, pela prática do crime previsto no **art. 157, §2º, incisos I e II, c/c art. 12, inciso II, do Código Penal (Roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de agentes na modalidade tentada)**.

Notícia a denúncia, que o recorrente e o denunciado Marcelo Henrique Favacho Diniz, no dia 07/01/2010, por volta das 13h15min, em via pública, em comunhão de esforços e vontade, mediante grave ameaça pelo uso de arma de fogo, deram início ao fato de tentar subtrair bens pertencentes a vítima Antônio Eduardo Duarte Lopes. Por fim, extrai-se que o crime somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos meliantes, quais sejam, o fato de policiais militares terem surgido no momento da ação criminosa e, assim, conseguindo impedir a consumação do crime.

A Defesa, nas **razões recursais**, às fls. 245/252, requer a fixação da pena base no mínimo legal, aplicação da causa de aumento de pena no percentual mínimo, ou seja, de 1/3 (um terço), e a adequação do regime inicial de cumprimento de pena para o aberto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato

Em contrarrazões, às fls. 253/262, o r. do Ministério Público de 1º Grau pugnou pelo **conhecimento** e **parcial provimento** do presente recurso, para aplicação em grau mínimo da causa de aumento de pena, no caso, em 1/3 (um terço).

E, determinada a remessa ao Órgão Ministerial de 2º Grau, às fls. 268/272, foi apresentado parecer da lavra do Procurador de Justiça, **Dr. Francisco Barbosa de Oliveira**, que se pronunciou também pelo **conhecimento** e **parcial provimento**, a fim de que seja reduzida para 1/3 o *quantum* referente a causa de aumento de pena.

É o relatório.

Revisão cumprida pela Exma. Desa. Vera Araújo de Souza.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais subjetivos e objetivos, conheço do presente recurso interposto pela **Defesa**.

Consoante relatado, a Defesa, nas **razões recursais**, às fls. 245/252, requer a fixação da pena base no mínimo legal, aplicação da causa de aumento de pena no percentual mínimo, ou seja, de 1/3 (um terço), e a adequação do regime inicial de cumprimento de pena para o aberto.

DA DOSIMETRIA

Quanto à individualização da pena, o MM. Magistrado fundamentou nos seguintes termos:

Passo à dosimetria da pena para NEYRIANDRO PATRICK DE QUEIROZ TENÓRIO:

Da pena privativa de liberdade:

O réu tinha pleno conhecimento da ilicitude do fato. Agiu com alto grau de reprovabilidade, sendo a conduta altamente censurável e repugnante.

Sem antecedentes, a priori.

Motivos: lucro fácil, quanto ao delito de roubo.

Conseqüências: graves, diante da violência empregada no fato.

Comportamento da vítima: em nada contribuiu para o delito.

O modo de agir demonstra maior periculosidade. O roubo, por si só, já causa pânico e traz insegurança à comunidade. Em específico, a operação realizada é de alta reprovabilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato

*Juízo de reprovabilidade, levando em conta as circunstâncias judiciais, é alto.
Fixo a **pena base em 5 anos de reclusão.***

Sem atenuantes e sem agravantes.

*Em face das **majorantes** previstas no parágrafo segundo do artigo 157 do Código Penal: aumento a pena pela **metade**, ficando fixada em 7 anos e 6 meses de reclusão.*

*Pela **tentativa**, diminuo a pena em um terço, levando em conta que o réu ficou próximo da consumação do delito, só não consumando a subtração diante da rápida e eficiente ação da própria vítima.*

Fica a pena definitivamente fixada em 5 anos de reclusão.

*Regime inicial de cumprimento de pena: **semi-aberto**, forte no art. 33, parágrafo terceiro, do Código Penal.*

Da pena de multa, aplicada cumulativamente:

Vai aplicada em 30 dias-multa, tendo em vista o juízo de reprovabilidade encontrado, na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, em face da situação econômica do réu. (Grifos nossos)

1) O MM. Magistrado *a quo*, quanto ao **crime de roubo**, que possui como pena cominada a de reclusão de 04 (*quatro*) a 10 (*dez*) anos e multa, fixou a **pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão.**

Importante ressaltar que o recorrente foi apontado pela vítima como sendo a pessoa que apontou a arma municada e potencialmente lesiva, conforme exame pericial, às fls. 152, para sua cabeça, chegando a proferir ameaça de morte, caso não entregasse dinheiro.

Verifica-se que se elevou a pena base em 01 (um) ano, justificando-se na presença de circunstâncias judiciais negativas, no caso, a **culpabilidade, motivos, consequências e comportamento** da vítima.

Acontece que os **motivos e consequências** não possuem o condão de elevar a reprimenda nessa fase, diante da motivação em elemento próprio do tipo, no caso, ‘o lucro fácil’, com alegação de forma genérica sobre a gravidade da violência empregada. Diante disso, deve-se fazer a necessária readequação da pena base.

Nesse sentido:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO E EXTORSÃO. CONDUTAS DIVERSAS. CONCURSO MATERIAL. SÚMULA 96/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE, MOTIVOS E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ANTECEDENTES, PERSONALIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MANUTENÇÃO DA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato

VALORAÇÃO NEGATIVA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. FRAÇÃO DE AUMENTO. CRITÉRIO MERAMENTE MATEMÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. (...) 3. A existência de vontade direta e livre, quando da prática do crime, bem como a sua gravidade abstrata não são argumentos idôneos a justificar a exasperação da reprimenda na primeira etapa da dosimetria, com base na valoração negativa da culpabilidade. Precedentes. 4. Por se tratar de elementar do delito, a busca pelo lucro fácil não é apta para agravar a pena. Precedentes. (...) [STJ. REsp 1255559 / DF RECURSO ESPECIAL. Relator(a): Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. 6^a TURMA. J. 11/06/2013. DJe 25/06/2013]

(...) 2. A fundamentação de caráter genérico ou que utiliza elementares do tipo penal não se presta para considerar como negativas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. (...) (STJ. REsp 1094793/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 12/06/2013)

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO COM BASE EM ELEMENTAR DO CRIME. PERSONALIDADE. JUSTIFICAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. DESFAVORABILIDADE. PREJUÍZO PARA A VÍTIMA. ILEGALIDADE EM PARTE DEMONSTRADA. SANÇÃO REDIMENSIONADA. 1. Elementos próprios do tipo não servem para justificar a exasperação da reprimenda na primeira fase da dosimetria a título de má conduta social. (...) (STJ. HC 152.076/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 09/05/2011)

Assim, reformo a **pena-base para 04 (quatro) anos e 09 (nove)**

meses de reclusão.

2) Na segunda fase, não houve eventos.

3) **Na terceira fase**, em face das majorantes previstas no parágrafo segundo do artigo 157 do Código Penal, o MM. Magistrado **aumentou a pena pela metade.**

Acontece que na terceira fase de aplicação da pena, a presença de mais de uma causa de aumento de pena não é motivo obrigatório de exasperação da sanção no percentual acima do mínimo previsto, salvo se o juiz, analisando o caso concreto, constatare a existência de circunstâncias que impliquem na necessária majoração, o que não aconteceu no presente caso. Havendo portanto violação do princípio constitucional da individualização da pena.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato

Nesse sentido são os precedentes do STJ e do STF e Súmula 443/STJ). Para ilustrar:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL. REINCIDÊNCIA. MOTIVAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Súmula n. 443 do STJ. (...) (STJ. HC 276.700/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015)

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. MAJORANTES. ACRÉSCIMO FUNDADO EM CRITÉRIO MATEMÁTICO. ILEGALIDADE. REGIME PRISIONAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (...) 2. "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes." Súmula 443 do STJ. (...) 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para modificar o percentual de aumento de pena em relação ao concurso de agentes e ao emprego de arma para 1/3, cabendo ao Juízo da Execução o redimensionamento da reprimenda, mantido o regime prisional. (HC 301.978/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 22/04/2015)

Diante do apresentado, majoro a pena, diante da existência das duas causas de aumento, referente ao emprego de arma e concurso de agentes no mínimo legal, ou seja, em **1/3 (um terço)**, ficando a pena em **06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.**

- Por fim, *pela tentativa*, foi diminuída a pena em **1/3 (um terço)**, levando em conta que o réu ficou próximo da consumação do delito, só não consumando a subtração diante da rápida e eficiente ação da própria vítima. Mantendo esse *quantum* utilizado pelo MM. Magistrado, torno a **pena concreta e definitiva em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão.**

Quanto a **pena de multa**, foi aplicada na sentença 30 dias multa, tendo em vista o juízo de reprovabilidade encontrado, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, em face da situação econômica do réu, o que mantenho.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato

Mesmo diante da readequação da pena, pelo *quantum* final, deve ser mantido o regime inicial de cumprimento de pena **semiaberto** (art. 33, §2º, alínea “b”, do CPB), mantendo a sentença em seus demais fundamentos.

DO EFEITO EXTENSIVO AO CONDENADO MARCELO HENRIQUE FAVACHO DINIZ

Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, necessária se faz a readequação da reprimenda do condenado Marcelo Henrique Favacho Diniz, pelos mesmos motivos analisados para o recorrente.

Quanto à individualização da pena, o MM. Magistrado fundamentou nos seguintes termos:

Passo à dosimetria da pena para MARCELO HENRIQUE FAVACHO DINIZ:
Da pena privativa de liberdade:
O réu tinha pleno conhecimento da ilicitude do fato. Agiu com alto grau de reprovabilidade, sendo a conduta altamente censurável e repugnante.
Sem antecedentes, a priori.
Motivos: lucro fácil, quanto ao delito de roubo.
Conseqüências: graves, diante da violência empregada no fato.
Comportamento da vítima: em nada contribuiu para o delito.
O modo de agir demonstra maior periculosidade. O roubo, por si só, já causa pânico e traz insegurança à comunidade. Em específico, a operação realizada é de alta reprovabilidade.
Juízo de reprovabilidade, levando em conta as circunstâncias judiciais, é alto.
Fixo a pena base em 4 anos de reclusão.
Sem atenuantes e sem agravantes.
Em face das majorantes previstas no parágrafo segundo do artigo 157 do Código Penal: aumento a pena pela metade, ficando fixada em 6 anos de reclusão.
Pela tentativa, diminuo a pena em um terço, levando em conta que o réu ficou próximo da consumação do delito, só não consumando a subtração diante da rápida e eficiente ação da própria vítima.
Fica a pena definitivamente fixada em 4 anos de reclusão.
Regime inicial de cumprimento de pena: aberto, forte no art. 33, parágrafo terceiro, do Código Penal.
Da pena de multa, aplicada cumulativamente:
Vai aplicada em 30 dias-multa, tendo em vista o juízo de reprovabilidade encontrado, na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, em face da situação econômica do réu.

1) O MM. Magistrado *a quo*, quanto ao **crime de roubo**, que possui como pena cominada a de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, fixou a **pena-**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato

base em 04 (cinco) anos de reclusão, ou seja, no mínimo legal, não cabendo qualquer reforma nessa fase.

2) Na segunda fase, não houve eventos.

3) **Na terceira fase,** em face das majorantes previstas no parágrafo segundo do artigo 157 do Código Penal, o MM. Magistrado **aumentou a pena pela metade.**

Acontece que na terceira fase de aplicação da pena, a presença de mais de uma causa de aumento de pena não é motivo obrigatório de exasperação da sanção no percentual acima do mínimo previsto, salvo se o juiz, analisando o caso concreto, constate a existência de circunstâncias que impliquem na necessária majoração, o que não aconteceu no presente caso. Havendo portanto violação do princípio constitucional da individualização da pena.

Nesse sentido são os precedentes do STJ e do STF e Súmula 443/STJ) já supra transcritos.

Diante do apresentado, majoro a pena, diante da existência das duas causas de aumento, referente ao emprego de arma e concurso de agentes no mínimo legal, ou seja, em **1/3 (um terço),** ficando a pena em **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.**

- Por fim, *pela tentativa,* foi diminuída a pena em **1/3 (um terço),** levando em conta que o réu ficou próximo da consumação do delito, só não consumando a subtração diante da rápida e eficiente ação da própria vítima. Mantendo esse *quantum* utilizado pelo MM. Magistrado, torno a **pena concreta e definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.**

Quanto a **pena de multa,** foi aplicada na sentença 30 dias multa, tendo em vista o juízo de reprovabilidade encontrado, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, em face da situação econômica do réu, o que mantenho.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato

Mantenho o regime inicial de cumprimento de pena **aberto** (art. 33, §2º, alínea “c”, do CPB), mantendo a sentença em seus demais fundamentos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **conheço** da presente apelação penal interposta pela Defesa, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO**, para readequar a pena do **RECORRENTE NEYRIANDRO PATRICK DE QUEIROZ TENÓRIO**, diante de ajustes na pena base, e na terceira fase da dosimetria da pena, que torno definitiva em **04 (quatro) anos de reclusão e 02 (dois) meses de reclusão, e 30 dias/multa**, mantendo o regime inicial de cumprimento de pena **semiaberto**, e demais fundamentos, em conformidade em parte com o parecer ministerial.

E, diante do efeito extensivo, nos termos do art. 580 do Código Penal, pelos mesmos motivos, foi readequada a pena na terceira fase da dosimetria, do **SENTENCIADO MARCELO HENRIQUE FAVACHO DINIZ**, que se tornou definitiva em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 dias-multa**, mantendo o regime aberto, e demais termos da sentença.

É o voto.

Belém (PA), 01 de Dezembro de 2015.

Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora